



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.114, DE 2025

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar os doadores de sangue do pagamento de multa por infração de trânsito de natureza leve ou média.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2799/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar os doadores de sangue do pagamento de multa por infração de trânsito de natureza leve ou média.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para isentar os doadores de sangue do pagamento de multa por infração de trânsito de natureza leve ou média.

Art. 2º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 267.

.....
.

§ 3º Caso tenha cometido alguma outra infração nos últimos 12 (doze) meses, o infrator poderá requerer a isenção do pagamento da multa por infração de natureza leve ou média, desde que seja doador de sangue a instituição pública de saúde e que comprove ter feito três doações, se mulher, ou quatro doações, se homem, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê a substituição da penalidade de multa por advertência por escrito, nos casos de infrações leves ou médias em que o condutor não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 meses. Esse dispositivo demonstra o reconhecimento, por parte do legislador, de que determinadas infrações de menor gravidade podem ser tratadas com sanções educativas, em vez de apenas punitivas. No entanto, o critério atualmente previsto pelo CTB é estritamente baseado no comportamento anterior do condutor, sem considerar ações de relevante interesse social, como é o caso da doação voluntária de sangue.

Apresentamos, assim, proposta que busca agregar dimensão solidária ao tratamento das infrações de trânsito de menor gravidade, sem eliminar a responsabilização, mas reconhecendo e incentivando comportamentos de alta relevância social.

O Brasil enfrenta crônicos desafios em relação à manutenção dos estoques de sangue nos hemocentros públicos e privados. Os períodos de férias, feriados prolongados e o inverno são frequentemente marcados por queda acentuada nas doações, o que compromete tratamentos de saúde e procedimentos cirúrgicos essenciais. Segundo dados do Ministério da Saúde, menos de 2% da população brasileira é doadora regular de sangue, percentual inferior ao recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que estima necessário pelo menos 3% a 5% da população em caráter regular para atender à demanda nacional.

Não se pode esquecer que grande parte dessa demanda por transfusão de sangue decorre da violência no trânsito. Infelizmente, o Brasil registrou mais de 250 mil internações por sinistros de trânsito em 2024. No Hospital Universitário Cajuru, em Curitiba, por exemplo, cerca de 12% da demanda do pronto-socorro é composta por vítimas de sinistros de trânsito. A falta de bolsas de sangue pode colocar em risco a vida desses pacientes.



Por fim, vale destacar que os critérios propostos para o número de doações para homens e mulheres baseiam-se nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde com relação às doações de sangue.

Nesse contexto, a proposta se justifica como ferramenta complementar de política pública, que alia educação para o trânsito, responsabilidade social e saúde pública. Trata-se de incentivo adicional que pode contribuir para salvar vidas, sem comprometer os princípios da legislação de trânsito ou o interesse público.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI

2025-6880





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
